



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 10 / 2001  
Rubrica

Processo : 13855.000629/97-83  
Acórdão : 201-74.407  
  
Sessão : 17 de abril de 2001  
Recurso : 109.063  
Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S.A.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS –** O fato de a empresa contabilizar como custo o IPI referente às aquisições de insumos, utilizados na fabricação de produtos exportados, ao invés de “Impostos a Recuperar”, não é fator impeditivo a que no momento seguinte pleiteie o ressarcimento dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, de vez que não existe previsão legal contendo tal proibição. Por outro lado, tal procedimento não acarreta prejuízo à Fazenda, pois no momento da efetivação do ressarcimento o valor correspondente será contabilizado como “Estorno e/ou Recuperação de Custos” e/ou “Receita”, restabelecendo o resultado que teria sido encontrado se adotada a forma de contabilização defendida pela fiscalização. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CALÇADOS SÂNDALO S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13855.000629/97-83**  
**Acórdão : 201-74.407**

**Recurso : 109.063**  
**Recorrente : CALÇADOS SÂNDALO S.A.**

## RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de créditos, referentes a insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, de que tratam o Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º, e a Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II, referentes ao período de 05/97 a 07/97.

Em seguida foi o processo baixado em diligência.

O Termo que relata a diligência concluiu contrariamente ao pedido da contribuinte, de vez que registrou o IPI, que pretende ver ressarcido, como custo e não como impostos a recuperar, reduzindo com isso o resultado do exercício, base de cálculo de outros tributos.

A DRF em Ribeirão Preto - SP seguiu o entendimento da Fiscalização e indeferiu o pedido.

De tal decisão houve recurso à DRJ em Ribeirão Preto - SP que manteve a decisão recorrida.

Inconformada, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, pedindo o ressarcimento devidamente atualizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13855.000629/97-83  
**Acórdão** : 201-74.407

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte ao contabilizar o IPI, que pretende ver ressarcido, o contabilizou como custo quando da aquisição dos insumos.

Entendeu a fiscalização, quando da diligência, que tal procedimento exclui a possibilidade do ressarcimento, de vez que estaria a contribuinte se beneficiando duas vezes pois reduziria o seu lucro no mesmo valor da do IPI e por tal razão a base de cálculo de outros tributos.

Tanto a DRF em Ribeirão Preto - SP quanto a DRJ em Ribeirão Preto - SP seguiram o mesmo entendimento. Esta última resumiu a sua decisão na ementa seguinte:

**“INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO**

O aproveitamento do IPI destacado em notas de aquisição de insumos como custo dos produtos vendidos, impede a obtenção do ressarcimento em espécie dos mesmos valores, sob pena de evidente prejuízo ao erário por aproveitamento em duplicidade das mesmas quantias. Tratando-se de pedidos conexos pelo objeto, resta prejudicado o conhecimento do pedido de compensação por inexistência de valores a compensar.”

Do exposto, duas são as questões a serem examinadas. A primeira sobre a existência, ou não, de previsão legal que alicerce o entendimento da fiscalização, seguido pelas duas instâncias singulares. E a segunda, sobre se o procedimento contábil da empresa causaria prejuízo ao erário.

Quanto à primeira, não existe previsão legal para o entendimento esposado.

Sobre a segunda, necessário se torna um exame mais amplo da questão.

A empresa contabilizou o IPI incidente sobre as aquisições de insumos como custo, e a fiscalização entende que deveria ser como “ Impostos a Recuperar”, sob pena de ocorrer prejuízo à Fazenda pela redução do resultado que é base de cálculo de outros tributos. Ou seja, existem dois caminhos para os registros contábeis referentes ao presente caso. E a fiscalização deseja que prevaleça o seu, porque o adotado pela contribuinte traria prejuízo à Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13855.000629/97-83  
**Acórdão** : 201-74.407

Necessário, para bem analisar a questão, descrever os procedimentos que se contrapõem.

Entende a Fazenda que ao registrar o IPI incidente sobre os insumos deveria a empresa contabilizá-los em "Impostos a Recuperar", uma conta transitória e que não é de resultado.

Já a recorrente entende que está correta em contabilizar, quando da aquisição dos insumos, o IPI correspondente como **custo**, e quando do ressarcimento como **estorno e/ou recuperação de custo**.

Vejamos, agora, se tal procedimento causa efetivamente dano ao Erário.

Imaginemos que a empresa tivesse um resultado do exercício de R\$ 1.000,00 e o IPI correspondente aos insumos fosse de R\$ 100,00. Adotando o caminho defendido pela fiscalização, o resultado do exercício da empresa seria **R\$ 1.000,00**, de vez que a conta "Impostos a Recuperar" não é conta de resultado, e, como tal, nele não influenciaria.

Já pelo caminho seguido pela empresa, ante a contabilização dos R\$ 100,00 como custo, o resultado seria de R\$ 1.000,00 - R\$ 100,00 = R\$ 900,00, acrescido de R\$ 100,00, referentes aos ressarcimento, o que faz retornar o resultado do exercício aos mesmos R\$ 1.000,00.

Por um caminho, ou por outro, o resultado será o mesmo.

Não vejo, portanto, onde esteja o prejuízo da Fazenda com o procedimento da empresa.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA